



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA
COMISSÃO ELEITORAL CENTRAL

Assunto: Apresentação de Denúncia
Processo SUAP: 23326.003317.2014-34
Interessado: Adailton Alves da Silva
Data: 10/04/2014
Relator : Pablo Andrey Arruda de Araújo
Parecer N°: 01/2014

I – RELATÓRIO

Em 10 de abril de 2014, às 14:11h, Adailton Alves da Silva deu entrada, no Protocolo do *Campus* João Pessoa, em um **processo de denúncia** contra o candidato **Cícero Nicácio Lopes Nascimento**. No processo, o denunciante expõe o seguinte motivo: “Propaganda extemporânea feita pelo candidato Cícero Nicácio Lopes do Nascimento, publicada em sítio oficial, datada de 08/04/2014 às 19:43h”. Em sua fundamentação, o denunciante pede providência por parte **Comissão Eleitoral Central** no sentido de investigar os fatos expostos por ele, que diz respeito à propaganda em período não permitido. Além disso, pede a aplicação da sanção cabível, caso necessário. O denunciante anexa foto da tela de um site de rede social, além de foto apresentando o denunciado com outras pessoas.

Estudada a matéria, passo a opinar.

II – PARECER DO RELATOR

1. A primeira questão do objeto diz respeito ao formulário de denúncia apresentado pelo denunciante. Trata-se de formulário não fornecido pela Comissão Eleitoral Central, sem declaração de ciência do denunciante, sem coerência quanto ao denunciado e sem assinatura.
2. A segunda questão do objeto de análise diz respeito à propaganda realizada em sítio oficial. Apesar de a Internet ser um meio legal para o uso em período de campanha, por parte dos candidatos, conforme o Regulamento de Consulta - Quadriênio 2014-2018, o link informado pelo denunciante **não consta** na lista de sites/blogs oficiais informados pelo candidato no ato de sua inscrição.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA
COMISSÃO ELEITORAL CENTRAL

3. A terceira questão do objeto diz respeito ao prazo da realização da denúncia. De acordo com o Art. 54 do Regulamento do Processo de Consulta:

“Art. 54 - As denúncias referidas neste Título devem ser formalizadas perante a Comissão Eleitoral Local, mediante formulário específico - ANEXO V – no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, a contar do fato motivador da denúncia.”

O denunciante protocolou a denúncia apenas no dia 10 de abril de 2014, às 14:11h, portanto, quase 48 horas após o acontecido.

4. Por fim, em decorrência de um elevado número de denúncias informais recebidas sobre publicidade **de mais de um candidato**, em período não permitido pelo Regulamento do Processo de Consulta, a Comissão Eleitoral Central **resolveu convocar** uma reunião extraordinária no dia 11 de abril de 2014, às 14:00h, com os servidores que tiveram o pedido de inscrição ao cargo de Reitor homologado. Nesta reunião, **de caráter educativa**, foi solicitado aos então servidores que evitasse, e também retirasse imediatamente, toda e qualquer publicidade que envolvesse o seu nome. Após a reunião, houve o comprometimento por parte dos servidores, e foi verificado que os atos publicitários por parte destes foram excluídos e/ou cessados, não havendo, até o momento, nenhum outro fato desta natureza.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, declaro **INDEFERIDA** a denúncia feita pelo denunciante.

É o parecer.

João Pessoa, 17 de abril de 2014.

Pablo Andrey Arruda de Araújo
Relator



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA
COMISSÃO ELEITORAL CENTRAL

DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão Eleitoral Central **APROVA** por unanimidade o voto do relator.